

**Corregedoria Geral da Justiça****Provimento CG. Nº 26/97**

Cria a obrigatoriedade do uso de livros de folhas soltas confeccionados para a lavratura de escrituras, procurações e testamentos, modificando os itens 5 e 33 e a Subseção II da Seção IV (itens 35 a 39) do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR **MÁRCIO MARTINS BONILHA**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** as necessidades de ser garantida uma maior segurança ao tráfico jurídico e de aprimoramento da lavratura de atos pelos tabelionatos de notas,

**CONSIDERANDO** o decidido no Processo CG nº 2.016/97.

**RESOLVE:**

**Artigo 1o.** - Fica alterada a redação do item 5 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

"5 - Os atos notariais serão manuscritos, datilografados ou impressos, em livros de folhas soltas, confeccionados em papel de segurança e especialmente fabricado para a sua lavratura."

**Artigo 2o.** - Fica alterada a redação do item 33 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

"33 - Em cada tabelionato ou anexo de notas, haverá em aberto livros de uso geral, para a lavratura de escrituras, procurações e testamentos, em número, no máximo, igual ao de escreventes incumbidos de lavrar respectivos atos.

**33.1** - Os livros de uso geral assumirão a numeração seqüencial aos de escrituras.

**33.2** - Os índices dos livros deverão conter os nomes de todos os outorgantes e outorgados, inclusive os de suas mulheres.

**33.3** - Todos os índices do tabelionato poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, livros ou banco de dados informatizado."

**Artigo 3o.** - Fica alterada a redação da Subseção II da Seção IV do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

**"Subseção II  
Dos Livros de Notas**

**35** - Os livros de notas serão escriturados em folhas soltas, confeccionadas em papel dotado de elementos e característicos de segurança.

**35.1** - A contratação da distribuição e da fabricação dos livros formados por folhas em papel de segurança constituem encargo do Colégio Notarial do Brasil - Seção de São Paulo, que deverá escolher empresas especializadas para tanto, desde que preenchidos os requisitos de segurança e idoneidade.

**35.2** - A escolha das empresas fabricantes será submetida à homologação da Corregedoria Geral da Justiça, apenas para a verificação dos requisitos acima assinalados.

**35.3** - Os modelos de livros de notas serão submetidos à prévia aprovação da Corregedoria Geral da Justiça.

**36** - Todos os tabeliães, bem como os responsáveis pelo expediente de unidades vagas, manterão cadastro junto ao fabricante, mediante a autorização do Colégio Notarial do Brasil - Seção de São Paulo, em reprodução ao cadastro já existente em razão da distribuição dos selos de autenticidade (item 75), para o recebimento dos livros de notas.

**36.1** - A aquisição dos livros de notas será feita, exclusiva e diretamente, junto ao fabricante.

**36.2** - Os tabeliães e os responsáveis pelo expediente de unidades vagas poderão autorizar prepostos, mediante indicação expressa ao fabricante, a receberem, em seu nome, livros de notas.

**36.3** - Sem estar cadastrado, o oficial delegado ou o responsável pelo expediente não poderá adquirir livros de notas.

**36.4** - O Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo se encarregará de atualizar, junto ao fabricante dos livros de notas, o nome dos responsáveis pelos expedientes das unidades referidas vagas.

**36.5** - O fabricante dos livros de notas deverá fornecer, diretamente, à Corregedoria Geral da Justiça, a cada mês, um

inventário completo das entregas realizadas a cada uma das unidades do serviço notarial.

**37** - Cada livro será composto de 200 (duzentas) folhas.

**37.1** - Cada folha, com impressão no verso e no averso, obedecerá às seguintes especificações:

a) A margem superior do averso conterá, impressos com tinta reagente, o brasão nacional e as designações da República Federativa do Brasil, do Estado de São Paulo, da comarca, do município e do tabelionato, o número do livro e da página.

b) A margem superior do verso conterá, impressas com tinta reagente, as designações da República Federativa do Brasil, do Estado de São Paulo, da comarca, do município e do tabelionato, o número do livro e da página.

c) A margem inferior do verso e do averso conterá um código de barras com todas as informações identificadoras do livro e da página.

**37.2** - Quando a numeração das páginas de cada livro, ao final, indicar a impossibilidade de se concluir algum ato que nelas se inicie, o tabelião deixará de utilizá-las e as cancelará com a declaração "em branco", assinada em seguida e evitando que o ato iniciado tenha prosseguimento em outro livro.

**37.3** - Os livros de notas, logo que concluídos, serão encadernados.

**37.4** - As folhas utilizadas deverão ser guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertençam, até a encadernação.

**37.5** - O espaçamento entre linhas será rigorosamente igual, até o encerramento do ato, inclusive nas ressalvas e correções, se cabíveis.

**37.6** - A escrituração far-se-á exclusivamente em cor azul ou preta indelével, proibida a utilização de fitas corretivas de polietileno.

**37.7** - As folhas são insubstituíveis e devem ser mantidas no livro e, ao final, encadernadas, ainda que inutilizadas.

**38** - O tabelião, o escrevente que lavrou a escritura e demais pessoas que compareceram ao ato assinarão somente na última página do ato.

**39** - O primeiro e os demais traslados serão expedidos por cópia carbonada ou reprográfica, ou por impressão informatizada.

**39.1** - Em qualquer caso, terá, como encerramento, a subscrição do tabelião, que portará, por fé, que é cópia do original, e a menção expressa "traslado", seguida da numeração de todas as páginas, que serão rubricadas, indicando-se o número destas, de modo a assegurar ao Oficial do Registro de Imóveis ou ao destinatário do título, não ter havido acréscimo, subtração ou substituição das peças.

**39.2** - Quando expedido por cópia carbonada deverá esta, igualmente e sem prejuízo das providências do item anterior, ser assinada por todas as pessoas que compareceram ao ato."

**Artigo 4o.** - Até o dia 1 o. de março de 1998, em caráter transitório, será facultado o uso dos livros já abertos conforme a regulamentação administrativa anterior.

**Artigo 5o.** - Este provimento entrará em vigor no dia 1º de fevereiro de 1998.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 1997 - **DOJ. 04.12.1997, pág. 1/2**

